



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367543-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEANDRO CARDOSO FERREIRA, é embargado TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 74386 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2367543-73.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Embargante: **LEANDRO CARDOSO FERREIRA**

Embargado: **TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO**

Interessados: **C-OOPEIRATIVA REGIONAL TRITICOLA
SANTIAGUENSE LTDA E OUTROS**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC – NÃO HÁ SE FALAR EM APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS QUANDO O RECORRENTE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA DEFESA DE DIREITO DE TERCEIRO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 50/53, que não conheceu do recurso; aduz que os diversos dispositivos apontados não foram apreciados, necessária interposição de aclaratórios para fins de prequestionamento, proclama acolhimento (fls. 01/05).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção do embargante tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Sem forma nem figura de juízo venha a interpor aclaratórios asseverando que suas razões não foram analisadas, quando não se conheceu do recurso, diante da ausência de legitimidade para defesa de direito de terceiro.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator